

## VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, conheço dos embargos de declaração opostos por Jaime de Oliveira Rosa ao acórdão 2.201/2017 - Plenário, que negou provimento a recurso de revisão do embargante.

2. O apelo revisional foi interposto contra o acórdão 3.773/2011 - 1ª Câmara, relatado pelo ministro-substituto Weder de Oliveira, que, entre outros pontos, julgou irregulares contas especiais do recorrente, com condenação ao pagamento de débito original de R\$ 71.280,00 e aplicação de multa de R\$ 10.000,00.

3. O embargante também interpôs recurso de reconsideração contra a deliberação original, relatado pelo ministro José Mucio Monteiro e não conhecido pelo acórdão 9.245/2011 - 1ª Câmara, por intempestivo e não apresentar fatos novos.

4. Estes autos cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em decorrência da não aprovação da prestação de contas do convênio 1.297/2002, celebrado com o Ministério da Saúde para aquisição de unidade móvel de saúde, com vigência de 5/7/2002 a 30/5/2004.

5. Foram previstos recursos de R\$ 79.200,00, sendo R\$ 7.920,00 de contrapartida da prefeitura e R\$ 71.280,00 à conta do FNS, creditados em 9/12/2002 na conta corrente específica do convênio.

6. A prestação de contas foi rejeitada pelo órgão repassador ante a não comprovação da existência do veículo adquirido mediante a apresentação do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV), além da constatação das seguintes irregularidades:

6.1. não apresentação dos despachos de adjudicação e homologação da licitação realizada, com as justificativas referentes à opção pela proposta da Médica Engenharia de Veículos Ltda., visto que, conforme ata, a Bali Brasília Automóveis apresentara proposta de igual valor;

6.2. pagamento de R\$ 79.200,00, com emissão da correspondente nota fiscal no valor de R\$ 79.160,00;

6.3. não apresentação de extratos bancários legíveis, desde a entrada dos recursos na conta específica do convênio até a última transação efetuada;

6.4. pagamento de R\$ 30.000,00 à Transportes América Ltda., referentes à guia de autorização para transferência do veículo, conforme cópia apresentada, embora aquela empresa não tenha participado do certame licitatório;

6.5. pagamento à Médica Engenharia de Veículo Ltda. de R\$ 79.200,00, sendo R\$ 50.000,00 referentes À UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE (ônibus).

7. Quando do exame das alegações de defesa do recorrente, este obteve êxito em justificar as impropriedades apontadas nos subitens 6.2 e 6.3, acima.

8. Nesta fase processual, o embargante transcreveu os seguintes trechos de meu voto:

“8. As argumentações recursais são, em suma, de que houve comprovação da aquisição de uma unidade móvel de saúde e de que existe nexos financeiro na aquisição do veículo.

9. O recorrente fundamentou seu pleito no inciso III do art. 35 da Lei 8.443/1992, qual seja, superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

10. Para tanto, trouxe aos autos cópia dos autos do processo 0000588-44.2013.8.05.0193, ajuizado em 12/12/2013 pelo município de Piatã/BA em face do estado do Rio de Janeiro, do Detran/RJ e da Transportes América Ltda., por meio do qual a municipalidade busca tutela jurisdicional para efetivar e concluir a regular transferência do veículo para sua titularidade.

11. Não há como acolher tais elementos.”

9. A partir dessa transcrição, afirmou o embargante:

“Da leitura do trecho acima retirado do Acórdão ora embargado, constata-se que a **Ministra Relatora se pautou apenas em um dos argumentos trazidos pelo ora Embargante em sede de Recurso de Reconsideração**, qual seja, a apresentação da cópia dos autos do processo de nº 0000588-4/4.2013.8.05.0193 e fundamentações relacionadas ao referido processo.

Ocorre que o Recurso de Reconsideração continha diversas outras razões de reforma do Acórdão de nº 3.773/2011-PC, tendo sido o Acórdão ora embargado omissivo no tocante às seguintes razões:

(...)”

10. De pronto, percebe-se o equívoco cometido pelo embargante ao mencionar o recurso de reconsideração, posto que fui relatora do recurso de revisão.

11. Ademais, olvidou-se o recorrente dos seguintes trechos do meu voto:

“2. Os posicionamentos da Secretaria de Recursos - Serur e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, que acolho e adoto como razões de decidir, foram uniformes pelo não provimento do apelo.

3. Passo a destacar os motivos mais relevantes que me conduzem a essa conclusão.”

12. Claro está que, ao adotar a instrução da Serur como minhas razões de decidir o recurso de revisão, esta relatora não está obrigada a comentar cada argumento do recurso interposto. Se assim fosse, perderia por completo a razão de serem adotadas as instruções das unidades técnicas deste Tribunal.

13. A unidade técnica examinou toda a argumentação recursal trazida pelo ora recorrente, relacionada com a defendida comprovação da aquisição de uma unidade móvel de saúde e com o correspondente nexos financeiro.

14. Agora, novamente, defendeu os mesmos pontos como se fossem omissões do voto condutor do acórdão 2.201/2017 - Plenário.

15. As alegações recursais buscam, pois, rediscutir o mérito das questões já examinadas na prolação do acórdão ora atacado.

16. Inexiste, assim, vício a ser saneado pela via dos embargos, que devem ser rejeitados nesta oportunidade.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2017.

ANA ARRAES  
Relatora